



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012183/2001-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.606 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado por falta de amparo fático o auto de infração que toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 07/05/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a junho de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado “Proc jud não comprovado”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1718, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$38.228,15 (trinta e oito mil e duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 28.12.2001, a impugnação de fls. 24, acompanhada dos documentos de fls. 527, na qual alega:

I DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se, pois, ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS.

2.1.1. Nesse contexto, sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, a Impugnante foi surpreendida pelo Auto de Infração em referência, que consubstancia a cobrança de valores supostamente devidos a título da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, multa punitiva e juros de mora.

2.1.2. No Termo de Constatação integrante do Auto de Infração a Autoridade Fiscal não considerou o fato da Impugnante ter impetrado Medida Cautelar (processo nº 94.0000255-6) para poder compensar os valores recolhidos ao FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, pleiteando a inconstitucionalidade das leis que instituíram estas alíquotas maiores.

2.1.3. Diante disso, a ora Impugnante, protegida por Medida Liminar, não recolheu Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS nos períodos de Janeiro a Julho de 1997.

2.1.4. Assim sendo, a Impugnante solicitou a Certidão de Objeto e Pé do Processo nº 94.0000255-6 (Ação Cautelar). Entretanto este processo foi arquivado, juntamente com a Ação Ordinária nº 94.0005558-7, em 4 de Setembro de 2001. Para solicitar esta Certidão, seria antes necessário pedir o desarquivamento do processo supra citado, o que demoraria 20 dias, esgotando-se nosso prazo para a presente Impugnação.

2.1.5. Desta maneira, a Impugnante imprimiu o andamento constante no sistema e carimbou no Cartório (doc. 04), prova suficiente da existência processo nº 94.0000255-6, que concede a Medida Liminar.

II Do Pedido

2.2. Diante de todo o exposto, serve-se a Impugnante da presente para requerer seja cancelado o Auto de Infração em análise em todos os seus efeitos.

2.2.1. Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao Dr. RICARDO LACAZ MARTINS, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante destes autos.

2.2.2. Protesta ainda a Impugnante por todos os tipos de provas admitidas em direito.

2.3. Por fim, pede Deferimento.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal IDERAT/EQAMJ em São Paulo-SP que exarou o Despacho em 11/11/2011 (fl. 55), onde consta:

“Trata-se de AI-DCTF de débitos da COFINS declarados em DCTF como compensados, vinculados à Medida Cautelar nº 94.0000255-6 e Ação Ordinária nº 94.0005558-7/3ª VF SP.

Em análise, verifica-se que a ação tinha como objetivo o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, excedente a 0,5%, com débitos vincendos de contribuições de mesma espécie, corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido.

A ação transitou em julgado, em 11/04/2003, no STJ (fl. 37), com Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte em face da decisão que indeferiu o processamento do recurso especial. No Acórdão do TRF3 foi julgado improcedente o pedido inicial (fl. 35).

Diante do exposto, propõe-se encaminhar este processo à EQAAR/DICAT/DERAT/SPO para que prossiga cobrança.”
(negritamos)

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

**AÇÃO JUDICIAL NEGADO PROVIMENTO
COMPENSAÇÃO EFETUADA SEM AMPARO JUDICIAL.**

A ação transitou em julgado, em 11/04/2003, no STJ, com Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte em face da decisão que indeferiu o processamento do recurso especial. No Acórdão do TRF3 foi julgado improcedente o pedido inicial restando então, sem amparo judicial a compensação efetuada e portanto, correto o lançamento no Auto de Infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RFB.

Para ser válida, a intimação, quando efetuada por via postal, deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim entendido aquele endereço fornecido para fins cadastrais. Tendo em vista que a autoridade administrativa atua de forma vinculada à lei, são estas as regras que devem ser observadas quanto à intimação.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico que promoveu a constituição de crédito tributário de Cofins em relação a fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1997. A contribuinte informou em DCTF ter procedido com a compensação destes débitos com créditos decorrentes do processo judicial nº 94.0000255-6.

O auto de infração informa que os créditos não foram confirmados, indicando, de forma genérica, a ocorrência de “*Proc jud não comprovado*”.

Do exposto, constata-se que a autuação tem por única motivação a não comprovação da ação judicial nº 94.0000255-6, informada pela recorrente em sua DCTF.

Observa-se, contudo, que a recorrente trouxe aos autos provas de que, efetivamente, ingressou junto ao Poder Judiciário com a ação judicial nº 94.0000255-6, comprovando, portanto, a existência da ação.

Desta forma, mostra-se incorreto o pressuposto de fato que dá suporte ao auto de infração.

Como consequência, em não tendo sido constatada a situação que fundamenta o presente lançamento, o mesmo deve ser cancelado, exonerando o crédito tributário nele exigido.

Neste mesmo sentido, precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como a decisão cuja ementa se transcreve abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud de outro CNPJ” e “proc inexist no Profisc”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos. (Ac. 9303-001.700, 3ª Turma, sessão de 05/10/11, relator Rodrigo Cardozo Miranda)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 11610.012183/2001-33
Acórdão n.º **3201-001.606**

S3-C2T1
Fl. 101

CÓPIA